



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009153-09.2023.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante JEAN DOUGLAS MOTA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar a omissão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **ITAPETININGA**
EMBARGANTE: **JEAN DOUGLAS MOTA**
EMBARGADO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

VOTO N.º 27.308

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Julgado que, diante do provimento do recurso do autor, não redistribuiu o ônus sucumbencial, incluindo-se a honorária arbitrada na origem. Omissão contatada. Custas e despesas processuais de devem ficar inteiramente a cargo da ré, haja vista a procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial. Honorários advocatícios devidos apenas pela ré, na forma fixada pela r. sentença, valor que não comporta majoração.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão de fls. 184/194, que deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

A embargante sustenta ocorrência de vício no acórdão, alegando omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, bem como da restituição das despesas processuais ao autor.

Manifestação da embargada à fls. 05.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Segundo leciona Humberto Theodoro Jr., a *“obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo”*; a *contradição, por sua vez, implica a presença de “proposições entre si inconciliáveis” no ato decisório, tais como a discrepância entre a fundamentação do julgado e sua conclusão; já a omissão se configura “quando o ato decisório deixa de apreciar matéria sobre o qual teria de manifestar-se”*; por fim, o erro material consiste na *“dissonância flagrante entre a vontade do julgador e a sua exteriorização”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 914-919).

De fato, o acórdão embargado foi omissivo quanto à redistribuição do ônus sucumbencial, incluindo-se os honorários advocatícios.

Pois bem.

Diante do provimento do recurso do autor e, consequentemente, da procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial, deverá a ré embargada arcar com a totalidade das custas e despesas processuais.

Com relação à honorária, houve condenação, pelo juízo de origem, de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, no valor de R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC.

A partir da reforma parcial da r. sentença pelo acórdão

embargado, deverá apenas a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do autor no valor de R\$ 5.511,73 (artigo 85, § 8º-A, do CPC), quantia que não comporta majoração, haja vista não se tratar de hipótese de não provimento ou não conhecimento de recurso interposto pela ré.

Assim, reconhece-se que o acórdão padeceu de erro omissão.

Em suma, portanto, os embargos merecem acolhimento a fim de sanar a omissão apontada, devendo a ré arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.511,73, nos termos artigo 85, § 8º-A, do CPC.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos para sanar a omissão.**

ALFREDO ATTÍE

Relator